

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)

1

Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007	Emenda nº 1 – CCJ
Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.	Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º São dispensados de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos os postulantes a cargo ou emprego públicos federais que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.	Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:	
	I – os candidatos desempregados;	Suprime-se o inciso I do art. 1º do Substitutivo da Câmara nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados), renumerando-se os demais incisos.
	II – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja menor ou igual a meio salário mínimo nacional;	
	III – o candidato doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.	
	Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição, nos termos do edital do concurso.	
§1º A renda familiar total será comprovada mediante apresentação da renda bruta de todos os componentes do grupo familiar.		
§ 2º A renda familiar per capita será obtida através da divisão da renda familiar total pelo número de		



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)

2

Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007	Emenda nº 1 – CCJ
componentes do grupo familiar.		
Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia, que usufruam da renda bruta mensal familiar e que sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes graus de parentesco:		
I – mãe;		
II – pai;		
III – madrasta;		
IV – padrasto;		
V – cônjuge;		
VI – companheiro(a);		
VII – filho(a);		
VIII – enteado(a);		
IX – irmão(â);		
X – avô(ó).		
Parágrafo único. O grau de parentesco a que se refere o inciso VI do caput inclui casais do mesmo sexo que comprovarem união estável.		
	Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:	
	I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;	
	II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes	



Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)

3

Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados)	Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007	Emenda nº 1 – CCJ
	da nomeação para o cargo;	
	III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.	
	Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.	
	Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

